



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1017/2020

Maringá, 22 de setembro de 2020.

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelências e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.234/2020, que versa sobre a dispensa do cumprimento de requisitos arquitetônicos e outros dispositivos de acessibilidade a determinados estabelecimentos que não possuam atendimento ao público.

Com a devida vênia a essa Casa Legislativa, a proposta já aprovada por Vossas Excelências incorre em inconstitucionalidade, além de ser contrária ao interesse público, sobretudo no espaço de convivência das pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.234/2020, e caso este se transforme em lei, os estabelecimentos que **exerçam atividades** de: i) central interna; ii) depósito; iii) almoxarifado; iv) central de armazenamento ou distribuição; v) garagem; vi) outras atividades auxiliares e que **não possuam atendimento presencial ao público**, ficam dispensados de observar os requisitos de acessibilidade. O fundamento é que a dispensa facilitaria o desenvolvimento da atividade produtiva.

Além desta previsão, o projeto propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 89, do Código Tributário Municipal, reproduzindo a disposição do *caput*, que reforça a desnecessidade do cumprimento das normativas de acessibilidade, para fins de expedição do alvará.

Sobre o assunto, a 14ª Promotoria de Justiça, do Ministério Público do Estado do Paraná, expediu a Recomendação Administrativa nº 23/2020, na qual se solicitou a não aprovação do projeto de lei. E, se aprovado fosse, recomendou ao Prefeito Municipal que o vetasse.

Assim que, recebido o autógrafo da lei o mesmo foi remetido à Diretoria de Fiscalização da SEFAZ, em conjunto com a mencionada recomendação. A Diretoria apontou pela necessidade de encaminhamento do projeto à Comissão Permanente de Acessibilidade da SEPLAN. Esta, por sua vez, emitiu parecer no sentido de se acatar a recomendação do Ministério Público (documentos anexos).

Portanto, seguem articulados os fundamentos jurídicos para o veto da medida.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

Inicialmente, verifica-se que a matéria relativa à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de **competência legislativa concorrente**, conforme disciplina o art. 24, inciso XIV da Constituição Federal.

Nesse sentido, respeitando-se os princípios de um federalismo cooperativo, o parágrafo §1º do art. 24, disciplina que cabe à União a edição de normas gerais a respeito das matérias elencadas nos incisos. Aos Estados-membros cabe suplementar tais leis, nos termos do §2º, também do art. 24. Embora não esteja contemplado na redação dos dispositivos constitucionais aqui mencionados, o entendimento é que também cabe ao Município a edição de atos normativos supletivos. Isto porque, além da competência supletiva em razão de interesse local, as competências materiais que cabem à municipalidade dependem da edição de atos normativos.

Nesta perspectiva de **competência material**, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, disciplina que cabe à União, aos Estados e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Diante deste quadro, o exame de constitucionalidade de norma Municipal passa pela análise das competências e do alcance das mesmas. Assim que, com relação ao tema de *saúde, assistência, proteção e garantia direitos*, além de *integração social de pessoas portadoras de deficiência*, os entes subnacionais devem verificar a incidência de normas gerais, editadas pela União. **A atividade suplementadora deve suprir o que faz falta, não retirar direitos já dispostos na disciplina normativa geral.**

Conforme exposto na Recomendação Administrativa do Ministério Público, a normativa municipal contraria dispositivos tanto do Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Referidas leis estabelecem que as pessoas jurídicas de direito privado e público **se obrigam a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos**. Também são estabelecidos critérios gerais (ou seja, observáveis em todo o território nacional) a respeito de projetos arquitetônicos e dispositivos necessários para mitigação ou eliminação de barreiras.

Por exemplo, permitindo-me reproduzir o que já foi citado na recomendação, o art. 55, do Estatuto, que diz:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

E a Lei Federal nº 10.098/2000, quando estabelece que:

Art. 5º. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A norma da ABNT em questão, alçada à lei federal geral para todos os efeitos, já estabelece o que são áreas de uso restrito, onde não é necessária a adoção de normas de acessibilidade. **Em todos os outros locais de trabalho, é imprescindível que se observe e densifique o princípio de**

proteção às pessoas com deficiência, possibilitando ambientes nas quais possa haver a integração social.

Portanto, ao criar novos ambientes dispensáveis da observância de normas de acessibilidade, a norma municipal do Projeto de Lei nº 1.234/2020 extrapola a competência suplementar que lhe cabe, já que não completa a lei federal, mas a esvazia. Isto porque, as leis de regência devem proteger e promover a inclusão social da pessoa com deficiência. A lei proposta, por sua vez, pode cercear ainda mais o mercado de trabalho para o seu público, em dissonância com a luta pela inclusão social.

Assim, também entendo que além de vícios de inconstitucionalidade, a proposta contraria o interesse público, já que o Município, enquanto ente que integra a República Federativa do Brasil, deve observar seus fundamentos, objetivos e princípios, estando aí inseridos valores como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.234/2020.

Contamos com a compreensão e, na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentarlhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

MAIA KOTSIFAS

MUNICIPAL

ULISSES DE JESUS

PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1017/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0193175** e o código CRC **B9386EA6**.